

CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA - CE
Fone: (85) 3.5915.45-77
www.rm-promocoes-e-eventos.com.br



ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, SRA. ANA LEILA FACUNDO DA SILVA, RESPONSÁVEL
PELO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.04.10.01

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE Nº 2023.04.10.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAR OS FESTEJOS DO 66º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE IRAUÇUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.04.10.01** consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:



A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI *in verbis*:
"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (destaque nosso).

A Lei Federal nº 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

RESSALVA

Apesar de estar impugnando o Edital de licitação, esta impugnante expresso respeito e apreço pelo pregoeiro, equipe de licitação e pela Sra. Ana Leila Facundo da Silva.

Esclarecemos, portanto, que a divergência apresentada se refere exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, relacionados ao procedimento licitatório em questão. Desta forma, em nada afeta o respeito da impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento da Administração Pública neste município.

Diante disto, a impugnante neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços licitados a esta cidade.

TEMPESTIVIDADE



A presente impugnação é tempestiva, pois conta com a observância do item 3.6 do Edital e em consonância com o artigo 41, §2 da Lei 8.666/93, qual seja, o respeito ao prazo de 2 dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas.



DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante ao item 5, inciso III, alínea "b": **Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, ou declaração de que disporá, caso seja vencedora da licitação, na data prevista para a entrega dos documentos de 01 (um) profissional devidamente registrado no CREA ou CAU da sede da licitante, para execução dos serviços de montagem e desmontagem das estruturas físicas do objeto dessa licitação.**

Por habilitação técnica, deve o licitante demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual, nos termos do artigo 27, inciso II, e artigo 30 da Lei 8.666/93.

A Administração Pública, neste ato, restringe a competição da licitação unicamente para as empresas que possuírem em seu quadro permanente 01 (um) profissional devidamente registrado no CREA ou CAU, já que o Termo de Referência nos traz LOTE ÚNICO. Senão, vejamos:

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Consiste em um princípio específico da licitação, e justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1, inciso I da Lei 8.666/93.

Só poderão haver restrições quanto ao princípio da competitividade, amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios Constitucionais que regem a atuação da Administração, nas palavras de Marçal Justen Filho:

*"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação"*11 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à



lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. P.77-78.



Afinal, quanto maior for a competição perante o processo licitatório, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

DA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA E DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE

A impugnante traz como embasamento de sua impugnação referência à Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. A norma citada confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões.

Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º:

"Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução: Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação;"

Como se pode inferir, é certo e pacífico que se encontram dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica e engenharia civil, tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo e estruturas, estando entre as suas atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. Repito, campo de atuação do profissional da engenharia elétrica e engenharia civil.

Levando em conta o objeto central da contratação, é importante estabelecer **critérios de habilitação compatíveis com o objeto**. Nesse caso, a qualificação técnica a ser exigida deve ser de "serviços compatíveis com o objeto da licitação".

Dentre seus pleitos a empresa solicita a impugnação quanto ao preâmbulo do Edital e o Anexo I - Termo de Referência, em que cita "do Tipo Menor Preço (LOTE ÚNICO)", bem como a exigência do CAU e CREA.



É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico da sociedade a ser contratada.



Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A inscrição no CREA ou no CAU para uma licitação de LOTE ÚNICO, representaria a exigência de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22 , XXI , da Constituição Federal .

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

No acórdão 2769/2014-Plenário TCU, o relator Ministro Bruno Dantas enfatizou que **“a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**.

No caso em tela, exigir profissional devidamente registrado no CREA ou CAU, na licitação onde o Termo de Referência apresenta LOTE ÚNICO diminui drasticamente a competitividade do certame, ficando evidente o estabelecimento de preferências. Desta forma, vê-se afastada a finalidade colimada do pregão, que é justamente a escolha da melhor proposta e o estabelecimento de igualdade de condição entre os participantes.



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromoco.es-com

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está restringe o direito de participação de qualquer interessado, assim como também há perda econômica, já que nem todos os serviços licitados necessitam de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Assim, nota-se que incluir serviços de diversas naturezas em um só lote vai contra os preceitos estabelecidos no artigo 23, §1º, Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) imprescindível da efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Termo de Referência em anexo.

De forma imperativa, o parcelamento é, agora, a regra, embora somente seja obrigatório se houver vantagem para a Administração, devidamente justificada no processo. A Súmula nº 247 do TCU dispõe sobre parcelamento:

SÚMULA Nº 247 TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Os principais fundamentos apontados pela Corte de Contas ao conteúdo da Súmula Nº 247 foram ancorados em nossa Constituição Federal (Art. 37. Inc. XXI) e na Lei de Licitações e Contratos (Art. 3º. § 1º, Inc. I e Art. 23, §§ 1º e 2º). O conjunto de precedentes





está detalhado no Acórdão Nº 1607/04 também da relatoria do Ministro Marcos Vinícius Vilaça.

O objetivo esculpido no diploma em destaque é cristalino e categórico, não existindo interpretação dúbia, qual seja: "propiciar a ampla participação de licitantes".

Por oportuno, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico. Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer)

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar de serviços muito diversos entre si, e nesse caso,



nem todos possuem a necessidade de registro em Conselho competente, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.



Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os serviços, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Desse modo, por quais motivos ou razões o Edital possui uma cláusula tão restritiva e sem pertinência com o objeto da licitação? Aguardamos respostas aos questionamentos, informando que quaisquer decisões ilegais serão remetidas ao órgão de controle, Tribunal de Contas do Ceará – TCE.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2023.04.10.01**, no sentido de alterar o Termo de Referência e separar os diferentes serviços em diferentes lotes, ou, se for o caso, retirar a exigência de CREA ou CAU do item 5, inciso III, alínea "b", **posto que os mesmos não tem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.**

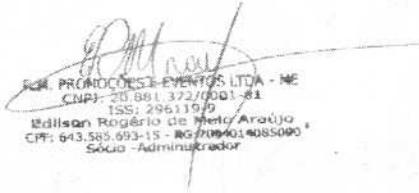
O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.



CNPJ: 20-881-372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62-712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com



Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, 20 de abril de 2023


R.M.P. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ: 20.881.372/0001-81
ISS: 296119/9
Edilson Rogério de Melo Araujo
CPF: 643.585.693-15 - RG: 70994014085090
Sócio - Administrador

EDILSON ROGERIO
DE MELO
ARAUJO:643585693
15
Assinado de forma digital por
EDILSON ROGERIO DE MELO
ARAUJO:64358569315
Dados: 2023.04.20 09:51:27
-03'00'